



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001318-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GLAUCIA BRAVO MENDES BENINCASA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 3001318-93.2025.8.26.0000

Comarca: Marília – Vara da Fazenda Pública
Processo n.º 1019227-57.2024.8.26.0344
Agravante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravada: GLAUCIA BRAVO MENDES BENINCASA

Voto nº 31266

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AGRAVO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar para fornecimento de medicamento, sob pena de sequestro de verbas públicas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da utilidade do recurso de Agravo de Instrumento após a prolação de sentença nos autos de origem.

III. Razões de Decidir

3. O Agravo de Instrumento resta prejudicado devido à prolação de sentença no processo de origem, tornando qualquer decisão final de mérito neste recurso sem utilidade.

4. Ausência de interesse recursal após a sentença nos autos de origem.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo de Instrumento julgado prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A prolação de sentença nos autos de origem prejudica o Agravo de Instrumento.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GLAUCIA BRAVO MENDES BENINCASA, impugnando a r. decisão de fls. 48/49 (autos de origem), que deferiu a liminar para determinar que a Requerida forneça o medicamento Abemaciclibe, sob pena de sequestro de verbas públicas.

Pretende a FESP a reforma da r. decisão (fls. 01/11), sustentando, em síntese, que a decisão agravada está em desacordo com a tese fixada nos Temas nº 006 nº 1.234, salientando a ausência dos requisitos

autorizadores da concessão da liminar, especialmente a probabilidade do direito ao medicamento. Além disso, afirma a exiguidade do prazo para o cumprimento da liminar. Por tais motivos, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada.

Ausentes os requisitos legais, indeferiu-se o pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 17/18).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 37/41, opinando pelo desprovimento do recurso.

Recurso regularmente processado, isento de preparo e acompanhado de contrarrazões (fls. 27/32).

É o relatório.

O Agravo de Instrumento resta prejudicado, uma vez que houve a prolação de sentença nos autos de origem.

Com efeito, verifica-se que o processo nº 1019227-57.2024.8.26.0344 foi sentenciado em 05.02.2025 (fls. 136/142 – autos de origem).

Dado que o presente recurso desafia a decisão que deferiu o pedido liminar, uma vez sentenciado o processo, qualquer hipotética decisão final de mérito neste recurso carece de utilidade.

Portanto, deixou de haver interesse recursal e a análise do mérito resta prejudicada.

Diante do exposto, **julga-se prejudicado** o Agravo de Instrumento.

ANA LIARTE
Relatora